

PARECER N.º 114/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 340 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 14.04.2014, a CITE recebeu do CENTRO HOSPITALAR DE ..., E.P.E., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, datado de 24.02.2014 e dirigido ao Presidente do Concelho de Administração do aludido Centro Hospitalar, o requerente refere o seguinte:
 - 1.2.1. Que é “Técnico de Cardiopneumologia de 2ª Classe, a exercer funções no Serviço de Cardiologia do citado Centro Hospitalar e vem solicitar a concessão de um horário flexível, 2ª feira das 8:00 às 17:30, 3ª feira das 8:00 às 14:00, 4ª feira das 9:00 às 13:30, 5ª feira das 8:00 às 17:30, 6ª feira das 8:00 às 13:30”.

- 1.2.2.** “Mais acrescenta que nos termos do art. 57.º, n.º 1, al. a), da Lei geral do trabalho, pretende manter esta alteração do horário durante seis anos”.
- 1.2.3.** “O requerente, trabalhador com responsabilidades familiares e parentais, fundamenta o seu pedido nos termos dos artigos 56.º e 57.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, uma vez que necessita de assistir os menores, ... e ... de 7 e 3 anos de idade respetivamente, nas obrigações decorrentes ao seu acompanhamento”.
- 1.2.4.** “Mais se informa, que os menores aqui em causa, fazem parte do seu agregado familiar, vivendo com o requerente em comunhão de mesa e habitação”.
- 1.2.5.** “Por conseguinte, e dado os elementos acima referenciados não trazerem qualquer desvantagem para o serviço, permitindo até o eventual aumento do número de ecocardiogramas no período da manhã, solicita-se a concessão do referido horário de trabalho.”
- 1.3.** Em 17.03.2014, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, informando que “o pedido de flexibilidade de horário não poderá ser deferido tendo em conta os seguintes fundamentos”:
- 1.3.1.** “O horário de entrada por si pretendido já se encontra devidamente assegurado por funcionário com maior carga horária semanal”;

- 1.3.2.** “As tarefas existentes no serviço para o período das 08.00 às 08.30 horas, são apenas relativas à eletrocardiografia pelo que não são necessários mais técnicos, dos que os que estão já escalados”;
- 1.3.3.** “A afirmação proferida acerca das vantagens para o serviço, do horário por si proposto, esquece que a realização dos ecocardiogramas, para além da necessidade de um técnico de cardiopneumografia, implica outros recursos, nomeadamente: a existência de um médico nas imediações da sala de ecocardiografia. Por esse motivo o agendamento do Laboratório de Ecografia foi, desde sempre, às nove horas. O horário médico regular tem início às 08.30, no hospital”;
- 1.3.4.** “Os médicos do serviço, devido às tarefas que desempenham no ..., só estão disponíveis para a área de ambulatório (exames ou consultas), a partir das 09.00 horas”;
- 1.3.5.** “Sem considerar os eletrocardiogramas (já referidos e devidamente assegurados), todos os exames de ambulatório tem as agendas abertas a partir das 09.00 horas, exatamente por a atividade de cardiologia ser executada em equipa sendo que o médico deve estar sempre disponível”.
- 1.3.6.** “A manutenção do seu horário é assim imprescindível ao funcionamento do serviço de Cardiologia, em que está inserido”.
- 1.3.7.** “Há assim uma incompatibilidade total do horário flexível por si pretendido com as exigências imperiosas do funcionamento do ...”.

- 1.4.** Em 21.03.2014, o trabalhador requerente apresentou uma “reapreciação do pedido de horário flexível”, em que propõe o seguinte horário:
- 1.4.1.** “2ª feira das 8:00 às 17:30, 3ª feira das 8:00 às 14:00, 4ª feira das 8:00 às 14:00, 5ª feira das 8:00 às 17:30 e 6ª feira das 8:00 às 14:00”.
- 1.4.2.** “O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro, nos seus artigos 56.º e 57.º, aqui aplicáveis por força do estabelecido no art. 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, protege os trabalhadores com responsabilidades familiares que pretendam trabalhar em regime de horário flexível, atribuindo-lhes o direito a esta modalidade de horário, desde que o pedido seja efetuado nos termos do art. 57.º”.
- 1.4.3.** “O trabalhador fundamenta o pedido de reapreciação do requerimento, tendo em conta a resposta obtida que refere a necessidade da presença de um médico Cardiologista nas imediações da sala de ecocardiografia para se poder dar início aos ecocardiogramas”.
- 1.4.4.** “O ecocardiograma é um exame complementar de diagnóstico que é totalmente executado pelo técnico de Cardiopneumologia (portaria n.º 256-A/86 de 28 de maio). Desde sempre no Serviço de Cardiologia do Centro Hospitalar de ..., o Técnico de Cardiopneumologia executa o ecocardiograma, procedendo à aquisição de imagens, análise das

mesmas e elaboração de um relatório, sendo o exame posteriormente revisto e o relatório validado pelo médico Cardiologista destacado para apoio aos exames”.

1.4.5. “Como é do conhecimento de V. Exas. e tendo em conta a organização do serviço de Cardiologia, existem vários períodos de agendamento de ecocardiogramas nas várias unidades hospitalares: às terças-feiras à tarde na unidade de ... e na unidade de ... segundas-feiras no período da tarde, quartas-feiras no período da manhã, quintas-feiras no período da tarde e sextas-feiras no período da manhã. Nestes períodos não se verifica a existência de um médico Cardiologista (destacado para apoio aos exames) nas imediações da sala de ecocardiografia, ao contrário do que V. Ex.as referem, até porque só se verifica a presença de um médico Cardiologista na unidade de ... às terças-feiras e quintas-feiras no período da manhã, tal como é do Vosso conhecimento”.

1.4.6. “Por conseguinte, e dados os elementos acima referidos, solicita-se a V. Ex.^a a reapreciação do referido pedido de horário flexível para o trabalhador poder conciliar a sua vida familiar e profissional”.

1.5. Em 08.04.2014, a entidade empregadora, através da Responsável do Serviço de Gestão dos Recursos Humanos responde ao requerente o seguinte:

1.5.1. “No nosso ofício, datado de 17 de março do corrente, não foi afirmado que seria necessária a presença de um médico na sala de ecocardiografia para que se pudesse iniciar o exame, nem posta em

causa a competência do técnico de Cardiopneumologia, para a realização do referido exame”;

- 1.5.2.** “O que se informou foi que, tendo como princípio a garantia da segurança do doente, ao definir o agendamentos dos exames é tido em conta o agendamento da atividade médica por forma a garantir a presença de pelo menos um médico nas imediações da sala de exames”;
- 1.5.3.** “Às 08.00 horas, hora em que pretende iniciar a sua atividade, não há médicos disponíveis na álea onde são realizados os referidos exames”.
- 1.5.4.** “A atividade de exames a essa hora limita-se à necessária no internamento, para apoio a visita médica sendo que, no internamento, existe sempre um médico nas imediações, estando a referida atividade distribuída pelas profissionais com vínculo a função pública, uma vez que tem uma carga de trabalho semanal superior, permitindo-lhes dessa forma uma melhor conciliação da vida profissional e familiar”.
- 1.5.5.** “Também não foi afirmado que o referido médico teria que ser um cardiologista, ainda que, sempre que possível, se favoreça essa opção. À terça-feira, por vós mencionada, está um médico cardiologista a dar consulta na área anexa a sala de exames e na unidade de ... os referidos exames são realizados na mesma área onde, em simultâneo, estão a decorrer as consultas de Medicina Interna, pelo que a presença de um médico está sempre assegurada,

caso surja alguma situação durante a realização do exame, que necessite de intervenção para assegurar a segurança do doente”.

1.5.6. “Por último no horário por si proposto não fica clara a forma como pretende assegurar as 35 horas de trabalho semanal, bem como os períodos de descanso obrigatório”.

1.5.7. “Pelo exposto reiteramos a conclusão de que a manutenção do seu horário é assim imprescindível ao funcionamento do serviço de Cardiologia, em que está inserido, pelo que, e apesar de compreendermos as razões familiares e pessoais que invoca, não é possível atender ao seu pedido”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do

necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. Na verdade, a entidade empregadora refere que “sem considerar os eletrocardiogramas, todos os exames de ambulatório tem as agendas abertas a partir das 09.00 horas, exatamente por a atividade de cardiologia ser executada em equipa sendo que o médico deve estar sempre disponível”. “Os médicos do serviço, devido às tarefas que desempenham no ..., só estão disponíveis para a á

2.3.1. A entidade empregadora salienta que, “tendo como princípio a garantia da segurança do doente, ao definir os agendamentos dos exames é tido em conta o agendamento da atividade médica por forma a garantir a presença de pelo menos um médico nas imediações da sala de exames”.

2.4. Com efeito, a entidade empregadora alega exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, apresenta razões que objetiva e inequivocamente demonstram que o horário requerido pelo trabalhador põe em causa esse funcionamento, uma vez que, apenas a partir das

9 horas e não antes desta hora, fica assegurada a segurança dos doentes por forma a garantir a presença de pelo menos um médico nas imediações da sala de exames, onde o requerente exerce as suas funções.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do CENTRO HOSPITALAR DE ..., E.P.E., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ...

- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho do dever de facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, ao setor público, por força do artigo 22.º “*in fine*” da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE MAIO DE 2014, COM OS VOTOS CONTRA DAS
REPRESENTANTES DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS
TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL E DA
UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES**